Quinta-feira, 24 de Setembro de 2026 I SÉRIE — Número 183

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 62/2026:

Aprova o Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial e revoga o Decreto n.º 22/2014, de 16 de Maio.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 62/2026

de 24 de Setembro

Havendo necessidade de modernizar o regime jurídico do licenciamento da actividade industrial, adequando-o às actuais dinâmicas económicas, tecnológicas e institucionais do País, reforçando a digitalização, a competitividade, a segurança jurídica e a atracção de investimento nacional e estrangeiro, no uso das competências atribuídas pela alínea *f)* do número 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

ARTIGO 2

(Taxas e multas)

Os critérios de cálculo das taxas e multas previstas no Regulamento serão revistos, sempre que necessário, por Diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Indústria e das Finanças.

ARTIGO 3

(Integração de novas actividades)

Compete, igualmente, ao Ministro que superintende a área da Indústria aprovar a integração de novas actividades industriais na lista de classificação de actividades económicas abrangidas por este Decreto.

ARTIGO 4

(Normas de aplicação)

Compete ao Ministro que superintende a área da Indústria aprovar as normas necessárias para assegurar a aplicação efectiva do presente Decreto.

ARTIGO 5

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 22/2014, de 16 de Maio, e as demais disposições legais que contrariem o previsto no presente Decreto.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 16 de Junho de 2026.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi.*

Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

As definições dos termos e acrónimos usados no presente Regulamento constam do glossário, em anexo, que é parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto fixar as condições e procedimentos para o licenciamento e exercício de actividades industriais, sem descurar a salvaguarda da protecção de pessoas, bens e do meio ambiente.

ARTIGO 3

(Âmbito de Aplicação)

O presente Regulamento aplica-se aos estabelecimentos industriais que se proponham realizar as actividades constantes da Classificação de Actividades Económicas (CAE) em vigor, previstas no Anexo II do presente Regulamento.

ARTIGO 4

(Prevalência do regime de licenciamento industrial)

1. O presente Regulamento prevalece sobre quaisquer outros regimes de licenciamento ou comunicação prévia sempre que a actividade a exercer seja qualificada como actividade industrial, nos termos da Classificação de Actividades Económicas (CAE) em vigor.

Documento assinado digitalmente.
Verifique a(s) assinatura(s) em:
https://assinadoravancado.gov.mz

2. Nenhuma actividade industrial pode ser exercida com base em Mera Comunicação Prévia ou Licenciamento Simplificado fora dos limites expressamente previstos no presente Regulamento.

ARTIGO 5

(Articulação com o Licenciamento Simplificado e Mera Comunicação Prévia)

1. O Licenciamento Simplificado e a Mera Comunicação Prévia aplicam-se apenas a estabelecimentos industriais de micro e pequena dimensão, classificados como de baixo risco no que toca a segurança, higiene, saúde e ambiente nos termos da legislação aplicável e não sujeitos a vistoria prévia.

2. Compete ao Ministro que superintende a área da Indústria, sob proposta da Direcção Nacional da Indústria, definir, por despacho, a lista das actividades industriais elegíveis para o Licenciamento Simplificado e a Mera Comunicação Prévia.

ARTIGO 6

(Classificação dos Estabelecimentos industriais)

1. Para efeitos do presente Regulamento, os estabelecimentos industriais são classificados em micro, pequena, média e grande dimensão, de acordo com os seguintes critérios:

Categorias	Investimento Inicial (Meticais)	Potência Instalada ou a Instalar (kVA)	N.º de Trabalhadores
Micro Dimensão	Inferior a 1.500.000,00 MT	Inferior a 10	Máximo 10
Pequena Dimensão	Igual ou superior a 1.500.000,00 MT e inferior a 150.000.000,00 MT	Igual ou superior a 10 e inferior a 500	De 11 até 30 trabalhadores
Média Dimensão	Igual ou superior a 150.000.000,00 MT e inferior a 600.000.000,00 MT	Igual ou Superior a 500 e inferior a 1,000	De 30 até 100
Grande Dimensão	Igual ou superior a 600.000.000,00 MT	Igual ou superior a 1,000	Superior a 100

2. Para que um estabelecimento industrial seja classificado numa determinada categoria deve preencher, pelo menos, dois dos critérios constantes da tabela referida no número anterior.

3. Para efeitos de classificação de estabelecimentos industriais cujos parâmetros se situem em três níveis diferentes ou intercalados, deve ser considerado o nível intermédio.

4. A classificação dos estabelecimentos industriais deve observar os critérios definidos no Código Comercial em vigor e respectiva legislação complementar, aplicando-se, automaticamente, as alterações legais que venham a ocorrer.

ARTIGO 7

(Localização)

1. Sem prejuízo do que consta dos planos de urbanização existentes, os estabelecimentos industriais de micro, pequena, média e grande dimensão devem estar localizados em zonas industriais, previamente definidas, tendo em conta o risco da actividade conforme classificado na legislação sobre Avaliação do Impacto Ambiental.

2. A localização de estabelecimentos industriais referidos no número 1 do presente artigo fora das zonas industriais só pode ser autorizada pela entidade licenciadora, desde que comprovada a inexistência de planos de ordenamento territorial ou de urbanização ou zonas industriais previstas no referido espaço territorial e mediante parecer favorável do serviço competente da respectiva Autarquia ou Distrito.

3. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, os estabelecimentos industriais de micro dimensão podem situar-se em zonas ou edifícios residenciais mediante parecer favorável do serviço competente da Autarquia ou Distrito, desde que salvaguarde as medidas de protecção de pessoas, bens, meio ambiente, higiene e saúde pública e não realizem actividades sujeitas ao Estudo de Impacto Ambiental ou Estudo Ambiental Simplificado.

ARTIGO 8

(Normas de fabrico)

Os estabelecimentos industriais devem observar as normas técnicas de fabrico, qualidade, armazenamento, gestão de resíduos e de transporte definidas em legislação específica para cada tipo de produto e actividade.

ARTIGO 9

(Higiene, salubridade, segurança e protecção ambiental)

1. Todos os estabelecimentos industriais devem adoptar um sistema de gestão de saúde, higiene e segurança no trabalho que respeite as disposições legais regulamentares em vigor sobre a matéria, tomando as medidas de prevenção e controlo necessárias, com vista a eliminar ou minimizar os riscos para as pessoas e bens, em especial os trabalhadores, e que observe as normas ambientais aplicáveis.

2. Os estabelecimentos industriais devem, sem prejuízo de outras regras e princípios específicos:

a) adoptar as melhores técnicas disponíveis e princípios de ecoeficiência;

b) utilizar racionalmente a energia e a água;

c) adoptar as medidas necessárias para evitar riscos em matéria de segurança e poluição, tanto na fase de implantação, operacionalização assim como na altura do encerramento do estabelecimento industrial.

3. Sempre que for detectada alguma anomalia no funcionamento do estabelecimento industrial que cause perigo para pessoas, bens e para o meio ambiente em geral, devem ser urgentemente tomadas todas as medidas adequadas para corrigir a situação e, se necessário, proceder à suspensão da actividade, devendo em todo caso o titular da licença imediatamente comunicar esse facto à entidade licenciadora e outras entidades competentes em razão da matéria.

ARTIGO 10

(Cadastro Industrial)

1. O Cadastro Industrial constitui a base oficial de conhecimento sobre os estabelecimentos industriais licenciados no território nacional, assegurando a conformidade com a fonte primária de dados, que é a entidade competente para o licenciamento.

2. O cadastro de estabelecimentos industriais licenciados é gerado pela entidade licenciadora, aquando da emissão do Alvará para o exercício da Actividade Industrial.

3. A Direcção Nacional da Indústria é a entidade responsável pela gestão do cadastro industrial.

4. Para a concretização do disposto no número 3 do presente artigo, a entidade competente para o licenciamento deve prover à Direcção Nacional da Indústria, até ao dia 5 de cada mês, os dados estatísticos dos estabelecimentos industriais licenciados no mês anterior à escala nacional.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, a entidade que superintende a área da Indústria, a nível provincial, deve dispor de dados estatísticos dos estabelecimentos industriais licenciados na sua área de jurisdição, a serem providos pelo órgão que representa a entidade licenciadora naquela área.

CAPÍTULO II

Instrução do Processo de Instalação de Estabelecimentos Industriais

SECÇÃO I

Estabelecimentos de Grande, Média e Pequena Dimensão

ARTIGO 11

(Competências)

1. Compete ao Ministro que superintende a área da indústria autorizar a instalação de:

a) estabelecimentos industriais de grande dimensão;

b) estabelecimentos industriais de média dimensão integrados nos sectores alimentar, de bebidas, química e farmacêutico;

c) estabelecimentos industriais sujeitos à Avaliação de Impacto Ambiental de categorias A+ e A, ou classificados como de maior risco, no que toca a segurança, higiene, saúde e ambiente nos termos da legislação aplicável.

2. Compete ao Governador da Província onde se pretende instalar o estabelecimento industrial autorizar a instalação de:

a) estabelecimentos industriais de média dimensão classificados como de menor risco, no que toca a segurança, higiene, saúde e ambiente nos termos da legislação aplicável;

b) estabelecimentos industriais de pequena dimensão.

ARTIGO 12

(Delegação de competências)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 9, e tendo em consideração as condições institucionais e as capacidades técnicas existentes ao nível provincial, bem como o grau de complexidade tecnológica, ambiental e sanitária das actividades industriais, o Ministro que superintende a área da Indústria pode, mediante despacho, delegar ao Governador da Província a competência para autorizar a instalação de estabelecimentos industriais que se encontrem sob a sua competência, designadamente:

a) estabelecimentos industriais de grande dimensão;

b) estabelecimentos industriais de média dimensão integrados nos sectores alimentar, de bebidas, químico e farmacêutico;

c) outros estabelecimentos industriais classificados como de maior risco em termos de segurança, higiene, saúde e ambiente, sempre que se verifique capacidade técnica adequada ao nível provincial e não estejam sujeitos a regimes especiais legalmente previstos.

2. A delegação de competências não prejudica os poderes de coordenação, supervisão e fiscalização do Ministro que superintende a área da Indústria, nem a obrigatoriedade de observância integral da legislação aplicável, designadamente em matéria de ambiente, saúde, segurança e ordenamento territorial.

3. O Governador da Província pode delegar ao Director Provincial que superintende a área da Indústria a competência para autorizar a instalação de estabelecimentos industriais de pequena e média dimensão classificados como de menor risco em termos de segurança, higiene, saúde e ambiente.

ARTIGO 13

(Pedido de instalação)

1. O pedido de autorização para a instalação de estabelecimentos industriais de pequena, média e grande dimensão é feito em formato electrónico através da Plataforma Integrada de Prestação de Serviços ao Cidadão (e-BAU) ou nas representações locais do BAU, IP, mediante o preenchimento do formulário constante da plataforma e submissão sob forma de anexo das cópias do Projecto Industrial e dos seguintes documentos:

a) Bilhete de Identidade ou Passaporte, ou Carta de Condução ou Carteira Profissional ou Cartão de Eleitor válidos para os cidadãos nacionais ou Documento de Identificação e Residência ou Passaporte com Visto de Investimentos válidos para os cidadãos estrangeiros;

b) Certidão Integral de Registo da Entidade Legal com objecto social compatível com a actividade que se propõe exercer nos termos da classificação das actividades económicas em vigor;

c) procuração conferindo poderes do assinante se este não for designado na certidão de registo da entidade legal ou estatutos da empresa como administrador ou representante autorizado;

d) Número Único de Identificação Tributária (NUIT);

e) parecer favorável da Direcção Provincial da Indústria e Comércio ou do serviço competente da respectiva Autarquia ou Distrito referente à instalação de estabelecimento industrial no local solicitado, nos termos do artigo 7 do presente Regulamento.

2. Nos locais onde ainda não se encontrem reunidas as condições para a submissão do pedido por via electrónica, os interessados podem submeter o pedido de licenciamento mediante requerimento escrito, nos seguintes termos:

a) ao Ministro que superintende a área da Indústria, para os estabelecimentos industriais de grande dimensão e para os estabelecimentos industriais de média dimensão da sua competência, nos termos do artigo 11 do presente Regulamento;

b) ao Governador da Província onde se pretende instalar o estabelecimento industrial, para os estabelecimentos industriais de pequena e média dimensão da sua competência, nos termos do artigo 11 do presente Regulamento;

c) nas representações locais do órgão que superintende a área da Indústria, sempre que aplicável, para efeitos de recepção e tramitação do pedido.

3. O pedido referido no número anterior deve ser apresentado mediante o preenchimento do formulário constante do Anexo IV do presente Regulamento, devendo ser instruído com os documentos referidos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 1 do presente artigo, devidamente autenticados, sem prejuízo de outros requisitos legalmente exigidos.

ARTIGO 14

(Comprovativo de submissão de pedido)

1. No acto de submissão do pedido referido no artigo anterior é emitido pela autoridade competente um documento comprovativo de tal submissão, gerada electronicamente pela plataforma, o qual inclui, pelo menos, os seguintes elementos:

a) o nome do requerente;

b) a indicação do número de ordem do pedido;

c) o objecto do pedido;

d) a data;

e) o número e descrição sumária dos documentos submetidos.

2. O comprovativo referido no número 1 do presente artigo, para a submissão física, consiste numa cópia do pedido apresentado e dos respectivos documentos, devidamente carimbada e assinada, e com indicação do número total de páginas do pedido submetido, incluindo os respectivos documentos.

ARTIGO 15

(Verificação dos Requisitos e Documentos)

1. Após a recepção do pedido, devidamente instruído, a entidade licenciadora dispõe de um prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para decidir sobre o pedido.

2. O decurso do prazo previsto no número 1 do presente artigo sem que a entidade licenciadora emita a sua decisão dá lugar ao deferimento tácito.

3. Em caso de indeferimento do pedido, o despacho especificará os fundamentos da decisão proferida.

ARTIGO 16

(Competência de instrução)

1. Compete ao órgão central que superintende a área da Indústria a instrução dos pedidos de instalação de:

a) estabelecimentos industriais de grande dimensão;

b) estabelecimentos industriais de média dimensão cuja autorização de instalação seja da competência do Ministro que superintende a área da Indústria, nos termos do n.º 1 do artigo 11 do presente Regulamento.

2. Compete às Delegações Provinciais dos Balcões de Atendimento Único (BAÚ, IP), a instrução dos pedidos de instalação de:

a) estabelecimentos industriais de média dimensão classificados como de menor risco em termos de segurança, higiene, saúde e ambiente nos termos da legislação aplicável;

b) estabelecimentos industriais de pequena dimensão, nos termos do n.º 2 do artigo 11 do presente Regulamento.

3. Observadas as condições referidas no n.º 1 do presente artigo, o órgão central que superintende a área da indústria, através do BAÚ, IP, a nível central, pode delegar nas respectivas representações locais a competência para a instrução dos pedidos relativos a estabelecimentos industriais de grande e média dimensão da sua competência.

4. O BAÚ, IP, a nível central, pode delegar nas suas representações locais ao nível distrital a competência para a instrução dos pedidos relativos a estabelecimentos industriais de pequena e média dimensão classificados como de menor risco em termos de segurança, higiene, saúde e ambiente desde que estejam reunidas as condições técnicas e administrativas necessárias.

5. Nos casos previstos nos números 3 e 4, a entidade que houver instruído o processo deve remeter à entidade competente pela decisão de licenciamento toda a documentação de instrução, até três dias úteis após a conclusão da vistoria prevista no artigo 20, e até um dia útil para os estabelecimentos industriais não sujeitos a vistoria.

6. Na instrução dos pedidos de instalação de estabelecimentos industriais que envolvam actividades da indústria farmacêutica, a entidade instrutora deve solicitar, obrigatoriamente, o parecer técnico da entidade reguladora do sector de medicamentos, nos termos da legislação aplicável.

7. Na instrução dos pedidos relativos a estabelecimentos industriais de fabrico, manuseamento ou armazenamento de materiais explosivos ou substâncias perigosas, a entidade instrutora deve solicitar os pareceres técnicos das entidades competentes em matéria de segurança pública, defesa, ambiente e saúde, nos termos da legislação específica aplicável.

ARTIGO 17

(Realização de obras)

A realização de obras para a instalação ou a alteração de estabelecimento industrial carece de autorização para a instalação do estabelecimento industrial pela entidade licenciadora e de subsequente obtenção de licença de construção, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 18

(Projecto Industrial)

1. O projecto industrial referido no n.º 1 do artigo 13 do presente Regulamento comporta os seguintes documentos e elementos:

a) planta topográfica do local de instalação do estabelecimento industrial e informação sobre a implantação dos edifícios, as respectivas vias de acesso, bem como, as propriedades rústicas e urbanas, vias públicas e cursos de água confinantes, tratando-se de construção de raiz ou de ampliação do estabelecimento industrial existente;

b) planta do conjunto industrial que contenha legenda em língua portuguesa, numa escala que permita a sua adequada leitura e interpretação incluindo balneários, refeitórios, instalações sanitárias, esgotos e comunicações, bem como alçados e cortes para a preciação das coberturas, chaminés, escadas, localização de aparelhos, máquinas, instalações de queima, força motriz ou produção de vapor, armazenagem de combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, recipientes de gases sob pressão, fornos, forjas, estufas, tanques, tintas de preparação, monta-cargas, transportadores, pontes rolantes, guindastes, guinchos e todas as demais dependências e equipamentos móveis e fixos relevantes para a laboração do estabelecimento industrial;

c) memória descritiva do projecto que mencione:

i. processos e diagramas de fabrico;

ii. matéria-prima a utilizar, suas especificações e quantidades;

iii. capacidade de produção e conformidade dos produtos com as normas ou características legalmente estabelecidas;

iv. aparelhos, máquinas e demais equipamentos previstos na alínea *b),* com a respectiva especificação;

v. número estimado dos operários a empregar;

vi. total de potência eléctrica a ser instalada para as fases operacionais da fábrica;

vii. dispositivo de segurança e meios previstos para suprir ou atenuar os inconvenientes próprios da laboração;

viii. instalações de segurança, dos primeiros socorros e de carácter social;

ix. sistema de abastecimento de água;

x. número mínimo de lavabos, balneários e instalações sanitárias;

xi. sistema de rede de esgotos e drenagem de águas pluviais;

xii. instalação para tratamento de efluentes;

xiii. investimento inicial;

d) termos de autorização de investimento ou documento equivalente que comprove o volume de investimento a ser realizado;

e) licença ambiental ou declaração de isenção emitida pela entidade que superintende a área do Ambiente;

f) licença de exploração de instalações eléctricas emitida pela entidade que superintende a área de Energia a ser submetida apenas no momento de solicitação de vistoria ou emissão do Alvará;

g) parecer, certificado ou auto de vistoria de protecção contra incêndios, emitido pelo Serviço Nacional de Salvação Pública ou outra entidade legalmente competente, atestando a conformidade das instalações industriais com as medidas de prevenção e combate a incêndios exigidas por lei, a apresentar aquando da solicitação da vistoria ou emissão do respectivo Alvará.

2. Caso o processo de licenciamento ambiental ainda não esteja concluído, o requerente deve juntar os Termos de Referência aprovados, devendo a licença ambiental ser entregue posteriormente no acto da solicitação da vistoria.

3. Nos casos em que o estabelecimento industrial se localize fora das zonas industriais e a actividade industrial não esteja sujeita ao Estudo de Impacto Ambiental ou Estudo Ambiental Simplificado, impõe-se a entrega do parecer favorável do serviço competente da respectiva Autarquia ou Distrito.

4. Nos casos de alterações que não impliquem ampliação, o requerente deve juntar apenas os documentos referidos nas alíneas *b)* e *c)* do número 1 do presente artigo, respeitante ao respectivo projecto de alteração.

5. Nos casos previstos no número anterior, a entidade que tiver instruído o processo, deve remeter à entidade licenciadora toda a documentação de instrução, até oito dias úteis após a conclusão da vistoria prevista no artigo 22 do presente Regulamento, e dois dias úteis para os estabelecimentos industriais não sujeitos a vistoria.

ARTIGO 19

(Prazo para a análise e decisão do projecto industrial)

1. Para os estabelecimentos industriais de grande dimensão, bem como para os estabelecimentos de pequena e média dimensão das indústrias alimentar, de bebidas, química e farmacêutica, e para as actividades sujeitas à avaliação do impacto ambiental, a entidade licenciadora assegura a conclusão da análise do projecto e do parecer da comissão intersectorial, no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data da recepção do processo.

2. Para os restantes estabelecimentos industriais de pequena e média dimensão, a entidade licenciadora assegura a conclusão da análise do projecto e do parecer da comissão intersectorial prevista no presente Regulamento, no prazo máximo de três dias úteis contados da data da recepção do processo.

3. Os projectos cuja especificidade e complexidade requeira a realização de diligências adicionais necessárias para a sua aprovação, a entidade licenciadora poderá dispor de um período suplementar de até dez dias úteis.

ARTIGO 20

(Prazo para autorização de instalação de estabelecimentos industriais)

A decisão sobre a autorização para a instalação de estabelecimentos industriais deve ser emitida no prazo máximo de cinco dias úteis para estabelecimentos industriais de grande dimensão, e de três dias úteis para estabelecimentos industriais de pequena e média dimensão, a contar da data da conclusão da análise do projecto industrial, nos termos previstos no artigo 19 do presente Regulamento.

ARTIGO 21

(Início da instalação do estabelecimento industrial)

1. Comunicada a decisão sobre a autorização para a instalação de estabelecimentos industriais, o requerente deve iniciar, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a instalação do estabelecimento industrial, podendo este prazo ser prorrogado por noventa dias a pedido do requerente, devendo para tal apresentar as razões do atraso e o plano actualizado de sua instalação.

2. Concluída a instalação, incluindo a respectiva capacidade funcional, o requerente deve solicitar, por escrito, a realização da vistoria à entidade licenciadora.

3. O incumprimento do prazo para instalação do estabelecimento industrial sem prévia comunicação à entidade licenciadora implica a caducidade da autorização de sua instalação.

4. Verificado o disposto no número 3 do presente artigo, assiste ao requerente o direito de iniciar um novo processo rumo à autorização nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 22

(Vistoria)

1. Concluída a instalação do estabelecimento industrial, a laboração em estabelecimentos industriais de grande dimensão, média e de pequena dimensão estão sujeitas a vistoria a ser solicitada pelo requerente nos termos e condições fixados no presente Regulamento.

2. A vistoria visa o apuramento das condições técnico-funcionais próprias de cada actividade industrial, as condições de salubridade, higiene, comodidade, segurança dos trabalhadores nos locais de trabalho bem como as condições de segurança

e saúde públicas em geral, ficando sujeitas no que se refere a estes aspectos, ao disposto no presente Regulamento e Regulamentos específicos sobre a matéria.

3. A entidade licenciadora, em articulação com a comissão intersectorial, deve orientar e dirigir os serviços de vistoria, promovendo a sua realização no prazo de cinco dias úteis após a apresentação do respectivo pedido.

4. Verificada a conformidade da execução dos termos e condições legalmente exigíveis referido no número anterior, é lavrado um auto de vistoria, no prazo máximo de três dias úteis contados da data da realização da vistoria, que deve ser assinado pela maioria simples dos representantes das instituições intervenientes na comissão intersectorial a ser homologado pela entidade licenciadora competente, bem como notificado ao requerente sobre a emissão do respectivo alvará.

5. Verificada a inconformidade da execução nos termos e condições legalmente exigíveis, fica notificado o requerente para, no prazo de 90 dias, sanar as inconformidades e requerer uma nova vistoria.

ARTIGO 23

(Conteúdo do auto de vistoria)

O auto de vistoria é lavrado em conformidade com o guião próprio, que consta do Anexo V do presente Regulamento, devendo dele constar o resultado da verificação de:

a) satisfação das condições técnico-funcionais próprias e adequadas da actividade, de salubridade, higiene e segurança dos trabalhadores, definidas em disposições legais;

b) observação das condições estabelecidas no Despacho de autorização, quando as houver;

c) atendimento de eventuais reclamações;

d) quaisquer condições que se julgue necessário impor, e o prazo para o seu cumprimento.

ARTIGO 24

(Comissões intersectoriais)

1. Para fins do licenciamento, são criadas para funcionar na Direcção Nacional da Indústria e nas Delegações Provinciais do BAÚ as comissões intersectoriais com a função de apreciar, analisar e aprovar os pedidos da instalação e do licenciamento, bem como articular com instituições relevantes para a realização de vistorias nos termos dos artigos 20 e 21 do presente Regulamento.

2. As comissões intersectoriais devem ter a seguinte composição:

a) um representante da entidade licenciadora que a preside;

b) um representante da entidade licenciadora que será o secretário da comissão intersectorial;

c) um representante do Ministério que superintende a actividade em causa;

d) um representante do Ministério que superintende a área da Saúde;

e) um representante do Ministério que superintende a área do Ambiente;

f) um representante do Ministério que superintende a área do Trabalho;

g) um representante do Serviço Nacional de Salvação Pública;

h) outros cuja inclusão se justifique em razão da matéria.

3. Cabe aos responsáveis das entidades que superintendem as respectivas áreas designar por Despacho o representante e o seu substituto para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo.

4. A deslocação do membro da comissão intersectorial é da responsabilidade da entidade de proveniência do membro.

5. Sem prejuízo do disposto no número 4 do presente artigo, as despesas de deslocação dos membros da comissão intersectorial podem ser suportadas pelo agente económico mediante manifestação expressa da vontade.

6. Aos membros da comissão intersectorial é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos e escusas previsto na lei que regula a formação da vontade da Administração Pública.

ARTIGO 25

(Deveres dos membros das comissões)

Os membros das comissões intersectoriais têm os seguintes deveres:

a) preparar-se, devida e atempadamente, para todas as sessões a que sejam convocados pela entidade licenciadora, estudando e analisando a documentação, propostas e recomendações agendadas para apreciação;

b) empenhar-se na elaboração e apresentação dos pareceres e recomendações em relação a cada pedido, objecto de análise;

c) em caso de impedimento e na impossibilidade de se fazerem representar pelos respectivos substitutos, deve comunicar por escrito à entidade licenciadora bem como efectuar o envio do seu parecer, antes da realização da respectiva sessão.

d) actuar com isenção, imparcialidade e transparência.

ARTIGO 26

(Funcionamento da comissão)

1. As reuniões das comissões intersectoriais são convocadas com antecedência mínima de cinco dias úteis pela entidade licenciadora, através de uma nota/carta na forma de ofício, cuja recepção deve ser confirmada de imediato ao membro que preside à comissão ou à entidade que convocou a reunião.

2. A aprovação dos projectos é feita por maioria simples dos membros presentes.

ARTIGO 27

(Plataforma Integrada de Prestação de Serviços ao Cidadão)

1. O Alvará para o exercício da actividade industrial é emitido através da Plataforma Integrada de Prestação de Serviços ao Cidadão (e-BAU) e entregue ao titular em formato electrónico.

2. O titular pode baixar o Alvará para o exercício da actividade industrial em formato electrónico a partir do Portal de Serviços BAU (Portal e-BAU), sem custos adicionais.

3. O Alvará para o exercício da actividade industrial pode, a pedido do titular, ser entregue em formato físico, no momento da emissão ou reimpressão, com custo adicional e devidamente autenticada pelos serviços do BAU.

4. A autenticidade do alvará para o exercício da actividade industrial deve ser comprovada a partir do Portal de Serviços BAU (Portal e-BAU).

ARTIGO 28

(Código QR)

1. O Alvará para o exercício da actividade industrial dispensa assinatura do responsável do órgão licenciador ou emissor e adopta o Código QR.

2. Para efeitos do presente Regulamento, o Código QR é um tipo de Código de Barras Bidimensional, composto de padrões de pixels em preto e branco, cuja leitura de dados é feita mediante o uso de dispositivos electrónicos com câmaras, que o convertem em texto, *e-mail,* número de telefone, localização geo-referenciada ou SMS.

3. A verificação do Código QR deve ser efectuada exclusivamente através do Portal oficial do BAÚ, não sendo válida qualquer reprodução ou captura que não permita consulta directa ao sistema electrónico.

4. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, nos casos de impossibilidade para gerar o Código QR devido a questões técnicas ou materiais, é transitoriamente autorizada a assinatura do Alvará pelo responsável do órgão licenciador.

ARTIGO 29

(Emissão do Alvará)

1. A autorização para a laboração de estabelecimento industrial é emitida pela entidade licenciadora sob a forma de Alvará, em formato electrónico ou físico, obedecendo o modelo que consta do anexo VI do presente Regulamento.

2. O Alvará habilita o respectivo titular ao exercício da actividade industrial num determinado estabelecimento e não pode ser objecto de transmissão, seja a que título for, de forma independente em relação ao estabelecimento industrial a que respeita.

3. Quaisquer alterações às condições que tiverem sido fixadas no Alvará devem ser previamente comunicadas e com a devida justificação à entidade licenciadora, devendo a decisão sobre o pedido ser comunicada ao requerente no prazo máximo de três dias úteis.

4. A autorização que se refere o número um do presente artigo, pode ser cancelada se, no prazo de noventa dias, a contar da data da sua emissão, não for iniciada a laboração, podendo este prazo ser prorrogado por mais sessenta dias a pedido do requerente, apresentando para tais razões para o atraso no início de laboração.

5. Em caso de extravio, perda ou deterioração do alvará, o titular pode proceder a sua descarga, em formato electrónico, através da Plataforma Integrada de Prestação de Serviços ao Cidadão (e-BAU).

6. O requerente também pode solicitar a impressão ou a reimpressão de Alvará, nas representações locais do BAU, IP, devendo para tal pagar a respectiva taxa.

7. Nos locais onde ainda não está implantada a Plataforma Integrada de Prestação de Serviços ao Cidadão (e-BAU), é permitido o processo de licenciamento da actividade industrial de forma manual ou física.

8. O titular do alvará para o exercício da actividade industrial está vedada a obtenção do alvará comercial para o exercício da actividade comercial nas instalações do estabelecimento industrial.

9. O titular do alvará para o exercício da actividade industrial querendo exercer a actividade comercial poderá requerer o alvará respectivo e exercer a actividade fora das instalações do estabelecimento industrial.

ARTIGO 30

(Validade do Alvará)

1. O Alvará do estabelecimento industrial de pequena, média e grande dimensão é válido por um período de cinco anos, renováveis por igual período mediante requerimento solicitando a renovação e o pagamento da respectiva taxa.

2. A ficha de registo de estabelecimento industrial de micro dimensão é válida por um período de três anos renováveis por igual período mediante requerimento solicitando a renovação e o pagamento da respectiva taxa.

3. Sem prejuízo do período de validade previsto nos números 1 e 2 do presente artigo, o Alvará pode ser revogado, antes do termo da sua validade, pela entidade licenciadora por violação das disposições do presente Regulamento e demais legislação aplicável, ou ainda a pedido do titular nos termos do artigo 40 presente Regulamento.

ARTIGO 31

(Renovação do Alvará)

1. O pedido de renovação do Alvará é feito em formato electrónico e físico nos locais onde ainda não está implantada a Plataforma Integrada de Prestação de Serviços ao Cidadão (e-BAU), assegurando a submissão com antecedência mínima de quinze dias, antes do término do prazo da sua validade, sob pena de caducidade.

2. O pedido de renovação do Alvará de estabelecimento industrial cujas actividades estão sujeitas à avaliação de impacto ambiental, nos termos da legislação aplicável, deve apresentar licença ambiental actualizada.

3. Para a renovação do Alvará de estabelecimento industrial que desenvolva actividades na área da indústria alimentar, de bebidas, química e farmacêutica, bem como outras actividades sujeitas à avaliação do impacto ambiental nos termos da legislação aplicável, é necessária licença ambiental válida e que seja previamente feita uma nova vistoria nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 32

(Transmissibilidade do Alvará)

1. O Alvará é pessoal e intransmissível.

2. A transmissão do Alvará só pode ser realizada quando ocorra a transferência do estabelecimento por trespasse, locação ou cessão de exploração.

3. A transmissão do Alvará, nos termos do número 2 do presente artigo, é objecto de mera comunicação à entidade licenciadora, para efeitos de actualização do cadastro industrial.

4. O transmissário deve, no prazo de trinta dias após a transferência, cumprir as formalidades necessárias para o averbamento da transmissão.

ARTIGO 33

(Afixação)

1. O Alvará deve ser afixado em local visível do estabelecimento e disponível às autoridades competentes que o exigirem.

2. A exibição do Alvará é bastante para atestar a existência de condições sanitárias, ambientais e de segurança contra incêndios no estabelecimento.

ARTIGO 34

(Averbamentos)

1. O pedido de averbamento de actividade industrial adicional, por referência a outras actividades do Código de Actividades Económicas (CAE) é efectuado em formato electrónico através da Plataforma Integrada de Prestação de Serviços ao Cidadão (e-BAU), sendo exigível apenas a submissão do formulário constante do Anexo IV do presente Regulamento, devidamente preenchido e assinado, acompanhado do Alvará original, pelo requerente que pretenda exercer uma outra actividade no mesmo estabelecimento.

2. O averbamento referido no número anterior só pode ser autorizado para actividades que complementem directamente a actividade principal licenciada, desde que não alterem a natureza essencial do processo produtivo nem impliquem riscos adicionais não abrangidos pela licença industrial inicial.

ARTIGO 35

(Deveres do titular do Alvará ou licença)

Sem prejuízo das demais obrigações decorrentes de legislação específica, o titular do Alvará ou licença deve:

a) não iniciar a laboração sem a devida autorização;

b) cumprir as condições impostas durante a vistoria;

c) remeter todas as informações legalmente exigidas, no prazo estipulado, para efeito de actualização do cadastro industrial, a qual deve ser efectuada até ao dia 31 de Março de cada ano, sendo que a entidade licenciadora deverá emitir um comprovativo electrónico ou físico de submissão do cadastro industrial, servindo este como prova de que o estabelecimento procedeu à actualização do respectivo cadastro dentro do prazo legal;

d) preencher, mensalmente, o inquérito mensal de produção industrial a ser ministrado pela entidade licenciadora de acordo com o modelo do Anexo III;

e) não proceder ao encerramento injustificado do estabelecimento industrial;

f) não violar os selos de parte ou de todo equipamento industrial;

g) dispor de equipamento ou instrumentos adequados ao exercício da actividade industrial, quando aplicável;

h) assegurar as condições de higiene, segurança e de salubridade no estabelecimento do exercício da actividade industrial, bem como a saúde ocupacional e ambiental;

i) cumprir com as normas de selagem, prazo de consumo e condições de conservação de produtos embalados, quando aplicável;

j) fixar e afixar os preços em moeda nacional;

k) não usar frases publicitárias ou desenhos que possam induzir em erro os compradores e ou consumidores, quanto à natureza, conteúdo ou qualidade do produto, quando aplicável;

l) observar as normas de contratação dos trabalhadores nacionais e estrangeiros, quando aplicável;

m) observar as normas de segurança e contra incêndios;

n) colaborar com todas as instituições públicas para o melhor desempenho da actividade económica;

o) cumprir com as obrigações fiscais e de segurança social aplicáveis;

p) não fabricar, manipular, embalar, armazenar ou vender produtos e/ou substâncias que sejam proibidas por lei;

q) cumprir com posturas municipais, planos de ordenamento territorial e demais instrumentos legais que estabelecem regras sobre os locais para o exercício de actividade industrial em função da sua natureza;

r) cumprir com a legislação específica do ramo de actividade industrial.

SECÇÃO II

Estabelecimentos de Micro Dimensão

ARTIGO 36

(Competências e condições específicas)

1. O registo dos Estabelecimentos Industriais de micro dimensão é efectuado pelas Delegações Provinciais do BAÚ, IP, e na sua falta pelas entidades que superintendem a área da indústria a nível do Distrito.

2. Os Estabelecimentos Industriais de micro dimensão não carecem de autorização para instalação, pelo que se encontram isentos de apresentação do projecto industrial e de vistoria, devendo apenas efectuar-se o registo prévio, de acordo com o Anexo VII ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

3. Os Estabelecimentos Industriais de micro dimensão que envolvam a indústria alimentar, de bebidas, química e farmacêutica e as actividades sujeitas a avaliação do impacto ambiental nos termos da legislação aplicável, estão sujeitos a vistoria antes de iniciarem a sua laboração, a ser efectuada nos termos previstos no artigo 22 do presente Regulamento.

4. Qualquer alteração ao Estabelecimento Industrial de micro dimensão deve ser comunicada previamente à entidade competente para o registo que deve pronunciar-se sobre a mesma num prazo de dois dias úteis.

5. Os Estabelecimentos Industriais de micro dimensão, devem observar as normas sobre higiene, salubridade, segurança e ambiente definidas na legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Laboração e Transmissão de Estabelecimentos Industriais

ARTIGO 37

(Requisitos para início da laboração)

Os estabelecimentos industriais só podem iniciar a sua laboração após a emissão do Alvará, que deve ocorrer num prazo máximo de dois dias úteis após a emissão do auto de vistoria, salvo se se verificarem as situações previstas no artigo 36 do presente Regulamento.

ARTIGO 38

(Início de laboração condicionado)

1. No caso de se constatar alguma deficiência no acto de vistoria, mas que não afecte a saúde pública, a segurança dos trabalhadores, do ambiente e do produto final específico, a entidade licenciadora pode autorizar o início da laboração sob a condição de, num prazo máximo de noventa dias, o requerente suprir todas as deficiências identificadas.

2. Se, entretanto, o requerente concluir que objectivamente não é possível o cumprimento do prazo concedido para suprir as deficiências mencionadas no n.º 1 do presente artigo, deve imediata e justificadamente requerer a concessão de um prazo suplementar de até noventa dias para sanar as deficiências constatadas, apresentando desde logo a prova da dificuldade.

3. Decorrido o prazo previsto nos termos do número 2 do presente artigo, a entidade licenciadora deve verificar o suprimento das deficiências identificadas. Caso persistam as referidas deficiências, a vistoria ora realizada é tida por reprovada.

4. Verificado o disposto no número 3 do presente artigo, o requerente, querendo, pode solicitar uma nova vistoria.

ARTIGO 39

(Imposição de novas condições de laboração)

1. A aprovação dos projectos e a vistoria ao estabelecimento industrial não impede que, havendo alterações legais ou regulamentares que afectem a área da indústria, entidades de inspecção e fiscalização imponham a aplicação de novas providências tendentes à eliminação de inconvenientes que, eventualmente se tenham verificado, incluindo a adopção de novos processos de protecção dos trabalhadores ou zonas circundantes.

2. Sempre que se verificar a necessidade de imposição de novas providências ou adopção de novos processos, a entidade licenciadora deve dar um pré-aviso de não inferior a 30 dias para negociar com o proponente a adaptação às novas condições, e tomada sempre em consideração a necessidade de assegurar que os empreendimentos abrangidos continuem a laborar com rentabilidade.

ARTIGO 40

(Comunicação da suspensão e cessação da laboração)

1. A suspensão de laboração de estabelecimento industrial de qualquer dimensão que se preveja exceder os sessenta dias deve ser comunicada à entidade licenciadora, com antecedência mínima de dez dias, indicando-se o número de dias de suspensão e os motivos que a determinaram.

2. A cessação de laboração de estabelecimento industrial de qualquer dimensão deve ser comunicada à entidade licenciadora com uma antecedência mínima de quinze dias antes da data prevista para a cessação.

3. A cessação referida no número 2 do presente artigo implica a revogação tácita do Alvará.

4. A suspensão de laboração não pode ser por um período superior a 60 (sessenta) dias.

5. Caso exceda o período referido no número 4 do presente artigo, o Alvará caduca, salvo motivo devidamente justificado e aceite pela entidade licenciadora.

6. A retoma da actividade após suspensão de laboração é mediante solicitação junto da entidade licenciadora, podendo esta determinar a realização de uma vistoria.

ARTIGO 41

(Comunicação da transmissão)

1. A transmissão de estabelecimentos industriais, independentemente da dimensão, deve ser comunicada à entidade licenciadora, no prazo de quinze dias úteis após a transmissão, por meio de uma carta em que conste:

a) a identificação completa do transmitente;

b) a denominação e localização do Estabelecimento Industrial;

c) a identificação completa do adquirente.

2. Nos casos de transmissão de estabelecimento industrial, a emissão do correspondente Alvará em nome do novo proprietário é efectuada no prazo de cinco dias úteis após a recepção comunicada referida no número anterior.

CAPÍTULO IV

Entidades Credenciadas

ARTIGO 42

(Registo de entidades credenciadas)

1. O Ministro que superintende a área da Indústria pode autorizar a pedido dos interessados, o registo e credenciamento de pessoas singulares, colectivas ou entidades de reconhecida capacidade e mérito técnico para intervir na elaboração de projectos, relatórios de avaliação, estudos e pareceres, bem como avaliação de conformidade no âmbito das acções previstas no presente Regulamento.

2. A intervenção dessas entidades pode ocorrer por iniciativa do empreendedor individual, colectivo ou das entidades públicas.

3. Não é permitido para estrangeiros, o Registo e Credenciamento a título individual, não obstante, esses só poderem desenvolver as actividades no regime de subcontratação por entidades colectivas.

4. A intervenção das entidades credenciadas pode conduzir a dispensa de algumas acções ou à redução de prazos, nos termos a definir pelo Ministro que superintende a área da Indústria nos termos do presente Regulamento.

5. A Direcção Nacional de Indústria deve criar um cadastro de registo de entidades credenciadas.

6. Compete ao Ministro que superintende a área da indústria aprovar as condições e critérios de avaliação para o reconhecimento da capacidade e mérito técnico a essas entidades, sob proposta da Direcção Nacional de Indústria.

7. A lista das entidades credenciadas deve ser publicada e actualizada trimestralmente na Plataforma Integrada de Prestação de Serviços ao Cidadão (e-BAU).

ARTIGO 43

(Requisitos para o credenciamento)

1. O pedido de emissão do certificado de registo é feito mediante requerimento do interessado dirigido ao Ministro que superintende a área da Indústria, devendo ser submetido na Direcção Nacional da Indústria ou na respectiva Direcção Provincial que superintende a área da Indústria, contendo os seguintes dados:

a) nome, nacionalidade, profissão, local de trabalho, residência habitual, para as pessoas singulares e colectivas;

b) Certidão Integral de Registo da Entidade Legal;

c) procuração conferindo poderes do assinante se este não for designado na certidão de registo como administrador ou representante autorizado;

d) Certificado de qualificação académica relevante do(s) interveniente(s) para a(s) actividade visada(s);

e) *Curriculum Vitae* demonstrativo da sua experiência no domínio industrial;

f) Número Único de Identificação Tributária (NUIT);

g) prova de seguro profissional, individual ou colectivo;

h) carteira profissional que comprova a sua inscrição numa determinada entidade profissional reconhecida.

2. Recebido o requerimento, a Direcção Nacional da Indústria emite o respectivo certificado de registo, num prazo não superior a quinze dias, contados a partir da data da sua recepção.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, pode ser exigida, a qualquer momento, a comprovação da autenticidade ou veracidade das informações prestadas pelo requerente.

4. As pessoas ou sociedades não domiciliadas em Moçambique que desejam participar na elaboração de projectos, relatórios de avaliação, estudos e pareceres, bem como avaliação de conformidade no âmbito das acções previstas neste Regulamento, somente o podem fazer em regime de subcontratação por Entidades colectivas, comprovada a comparticipação acima de 50% dos técnicos nacionais na equipa técnica, devendo apresentar o documento comprovativo da contratação efectuada, os Curriculum Vitae e os certificados de habilitação dos técnicos não domiciliados em Moçambique, a envolver no desenvolvimento das referidas actividades.

5. Os estrangeiros em regime de subcontratação que pretendem exercer, no país, as actividades referenciadas no presente Regulamento, devem observar os condicionalismos legais impostos pela legislação laboral para estrangeiros, em vigor, sem prejuízo dos condiconalismos impostos pelas ordens ou associações profissionais, para além de preencherem os requisitos estipulados no número anterior.

6. Compete ao Ministro que superintende a área da Indústria definir outras condições e critérios de avaliação para o reconhecimento da capacidade e mérito técnico das entidades credenciadas.

ARTIGO 44

(Validade e actualização dos certificados de registo)

1. Os certificados de registo têm validade de 3 anos e deverão ser actualizados mediante a apresentação do Curriculum Vitae actualizado e do certificado de registo que se pretende actualizar.

2. A fim de actualizar o certificado de registo, deve ser submetido um requerimento de pedido de actualização do mesmo 3 meses antes do término da sua validade, à Direcção Nacional da Indústria.

3. As entidades estrangeiras que pretendem actualizar o certificado de registo, para além de preencherem os requisitos estipulados nos n.˚ 1 e 2 devem apresentar:

a) atestado de residência com pelo menos 6 meses de validade remanescentes;

b) permissão de trabalho actualizado;

c) documento que prova que o indivíduo faz parte de uma Entidade registada que exerce as actividades indicadas no n.º 1 alínea *b)* do artigo 43.

4. Pela emissão ou actualização do certificado de registo, é devida uma tarifa, cujo montante, forma de pagamento e demais condições aplicáveis são fixados por Diploma Ministerial do Ministro que superintende a área da Indústria.

5. Em caso de dúvida, o Ministro reserva-se ao direito de exigir a compravação das informações fornecidas pelo proponente.

ARTIGO 45

(Avaliação)

Compete à Direcção Nacional da Indústria avaliar os trabalhos de elaboração de projectos, relatórios de avaliação, estudos e pareceres, bem como avaliação de conformidade realizados pelas pessoas singulares ou entidades credenciadas, de modo a garantir a qualidade dos mesmos.

CAPÍTULO V

Fiscalização, Regime Sancionatório e Taxas

ARTIGO 46

(Fiscalização)

1. Compete à entidade fiscalizadora das actividades económicas, assegurar o cumprimento do disposto no presente Regulamento e instruir os processos referentes às infracções previstas, sem prejuízo das competências atribuídas por lei à outras entidades públicas.

2. Para efeitos de fiscalização, deve ser permitido aos funcionários da entidade fiscalizadora o acesso aos estabelecimentos onde é exercida a actividade económica para procederem à inspecção dos mesmos, devendo, ainda, ser-lhes facultado os documentos que justificadamente solicitarem.

3. Para efeitos de exercício da sua actividade, a entidade fiscalizadora pode também solicitar a colaboração de autoridades policiais e administrativas sempre que a intervenção das mesmas se mostrar necessária.

ARTIGO 47

(Denúncia)

Qualquer pessoa singular ou colectiva tem legitimidade para denunciar, junto do órgão competente para a fiscalização ou às demais entidades públicas com competência relativa as matérias previstas no presente Regulamento, quaisquer factos que violem o disposto no presente Regulamento, do qual tenham conhecimento ou presenciado.

ARTIGO 48

(Participação e registo de transgressões)

1. Todas as transgressões referentes as disposições do presente Regulamento e às respectivas sanções, são registadas no cadastro de contencioso na entidade fiscalizadora e partilhadas com a entidade licenciadora.

2. Qualquer pessoa lesada pelas transgressões às disposições do presente Regulamento ou que presuma que tais transgressões estejam na eminência de ocorrer, tem a obrigação de informar às autoridades competentes.

ARTIGO 49

(Infracções)

Constitui infracção ao disposto no presente Regulamento as situações seguintes:

a) início da laboração industrial sem a devida autorização pelas entidades competentes;

b) incumprimento deliberado das condições impostas durante a vistoria;

c) sonegação de informações legalmente exigidas no prazo estipulado para efeito de actualização do cadastro industrial;

d) encerramento injustificado do estabelecimento industrial;

e) violação de selos de parte ou de todo equipamento industrial;

f) uso de equipamento ou instrumentos inadequados ao exercício da actividade industrial;

g) inobservância das condições de higiene, segurança e de salubridade no estabelecimento do exercício da actividade industrial, bem como a saúde ocupacional e ambiental;

h) incumprimento das normas de selagem, prazo de consumo e condições de conservação de produtos embalados, quando aplicável;

i) incumprimento da obrigatoriedade de fixação e afixação dos preços em moeda nacional;

j) uso de frases publicitárias ou desenhos que induzem em erro os compradores e ou consumidores, quanto à natureza, conteúdo ou qualidade do produto;

k) inobservância das normas de contratação dos trabalhadores nacionais e estrangeiros;

l) inobservância das normas de segurança e contra incêndios;

m) incumprimento das obrigações fiscais e de segurança social;

n) fabrico, manipulação, embalagem, armazenamento ou venda de produtos e/ou substâncias que sejam proibidas por lei;

o) incumprimento das posturas municipais, planos de ordenamento territorial e demais instrumentos legais que estabelecem regras sobre os locais para o exercício de actividade industrial em função da sua natureza;

p) incumprimento da legislação específica do ramo de actividade industrial.

ARTIGO 50

(Direito aplicável)

Às infracções previstas no presente Regulamento, é aplicável o regime de sanções e medidas acessórias, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, nos termos aplicáveis.

ARTIGO 51

(Competência para a aplicação de sanções)

1. Compete à entidade responsável pela inspecção e fiscalização das actividades económicas a aplicação das sanções referidas no presente Regulamento.

2. Compete a entidade licenciadora a aplicação das medidas acessórias previstas no presente Regulamento.

3. Compete ao Ministro que superintende a área da Indústria autorizar o encerramento dos estabelecimentos industriais de grande dimensão e de média da sua competência ao abrigo do artigo 11 do presente Regulamento e ao Governador de Província, os de pequena e média dimensão da sua competência ao abrigo do artigo 11 do presente Regulamento.

4. Compete à entidade responsável pelo registo autorizar o encerramento dos estabelecimentos industriais de micro dimensão.

ARTIGO 52

(Sanções)

1. As infracções às disposições do presente Regulamento são sancionadas com recurso a multas tendo por base o salário mínimo em vigor na Função Pública, nos termos seguintes:

a) em caso de instalação de estabelecimento industrial sem a devida autorização ou registo;

b) em caso de instalação de um estabelecimento industrial diferente daquele devidamente autorizado.

i. multa de valor equivalente a 900 (novecentos) salários mínimos para estabelecimentos de grande ou média dimensão;

ii. multa de valor equivalente a 700 (setecentos) salários mínimos para estabelecimentos de pequena dimensão;

iii. multa de valor equivalente a 80 (oitenta) salários mínimos para estabelecimentos de microdimensão.

c) em caso de início da laboração de estabelecimento industrial, sem prévia vistoria:

i. multa de valor equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos para estabelecimentos industriais de grande dimensão, de média e pequena dimensão;

ii. multa de valor equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos para os estabelecimentos industriais de micro dimensão;

d) em caso de alteração ou a ampliação de estabelecimento industrial sem autorizaçáo e/ou prévia vistoria ou registo prévio, conforme aplicável:

i. multa de valor equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos, para estabelecimentos industriais de grande dimensão;

ii. multa de valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, para os estabelecimentos industriais de média dimensão;

iii. multa de valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos, para estabelecimentos industriais de pequena dimensão;

iv. multa de valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, para estabelecimentos industriais de micro dimensão.

e) em caso de incumprimento de quaisquer condições impostas durante a vistoria:

i. multa de valor equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos, para estabelecimentos industriais de grande dimenão;

ii. multa de valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, para os estabelecimentos industriais de média dimensão;

iii. multa de valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos, para estabelecimentos industriais de pequena dimensão;

iv. multa de valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, para estabelecimentos industriais de micro dimensão.

f) em caso de laboração industrial sem observância de normas sobre ambiente de trabalho, higiene, salubridade e segurança:

i. multa de valor equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos, para estabelecimentos industriais de grande dimensão;

ii. multa de valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, para os estabelecimentos industriais de média dimensão;

iii. multa de valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos, para estabelecimentos industriais de pequena dimensão;

iv. multa de valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, para estabelecimentos industriais de micro dimensão.

g) em caso de não comunicação da cessação da actividade industrial e consequente entrega do Alvará:

i. multa de valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, para estabelecimentos industriais de grande dimensão;

ii. multa de valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos, para os estabelecimentos industriais de média dimensão;

iii. multa de valor equivalente a 75 (setenta e cinco) salários mínimos, para estabelecimentos industriais de pequena dimensão;

h) em caso de não comunicação da cessação da actividade industrial e consequente entrega da cópia do formulário de registo com comprovativo de entrada que habilita ao exercício da actividadc industrial:

i. multa de valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, para estabelecimentos industriais de micro dimensão.

i) em caso do agente industrial não enviar a informação do seu estabelecimento industrial no prazo estipulado no presente Regulamento, para efeito de actualização do cadastro industrial.

i. multa de valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos, para estabelecimentos industriais de grande dimensão;

ii. multa de valor equivalente a 75 (setenta e cinco) salários mínimos, para os estabelecimentos industriais de média dimensão;

iii. multa de valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, para estabelecimentos industriais de pequena dimensão;

iv. multa de valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, para estabelecimentos industriais de micro dimensão.

j) em caso de encerramento injustificado de estabelecimento industrial causando perturbações na distribuição e/ou comercialização de bens e produtos:

i. multa de valor equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos, para estabelecimentos industriais de grande dimensão;

ii. multa de valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, para os estabelecimentos industriais de média dimensão;

iii. multa de valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos, para estabelecimentos industriais de pequena dimensão;

iv. multa de valor equivalente a 75 (setenta e cinco) salários mínimos, para estabelecimentos industriais de micro dimensão.

ARTIGO 53

(Reincidência)

1. Tem lugar a reincidência quando o agente sancionado ao abrigo do presente Regulamento antes de decorridos seis meses a contar da data da fixação definitiva da sanção anterior, voltar a cometer outra infracção idêntica.

2. Sempre que se verifique reincidência, a multa é equivalente ao quíntuplo dos valores fixados no artigo anterior, sem prejuízo da medida de revogação do Alvará ou encerramento do estabelecimento industrial.

ARTIGO 54

(Procedimentos e recurso sobre as sanções)

1. A aplicação de qualquer medida sancionatória deve ser precedida de audiência do presumível infractor que, em qualquer caso, tem direito de defesa.

2. Na determinação da sanção a aplicar devem ser tomadas em consideração todas as circunstâncias que rodearam a prática da infracção, o grau de culpabilidade, os benefícios pretendidos e obtidos com a prática da infracção e os prejuízos dela resultante.

3. O infractor pode reclamar da decisão sancionatória nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 55

(Pagamento voluntário das multas)

1. O prazo para o pagamento voluntário das multas referidas no artigo 52 é de trinta dias, a contar da data da notificação.

2. O pagamento será efectuado por meio de uma guia a depositar na Direcção da Área Fiscal onde se situa o estabelecimento industrial.

3. Na falta de pagamento voluntário dentro do prazo fixado no número 1 do presente artigo, o processo é remetido ao tribunal competente para cobrança coerciva.

ARTIGO 56

(Destino e actualização do valor das multas)

1. Os valores das multas aplicadas a luz do presente Regulamento têm o seguinte destino:

a) 60% para o Orçamento de Estado;

b) 25% para o órgão fiscalizador;

c) 10% para o órgão licenciador;

d) 5% para o Ministério da Economia.

2. Os valores das multas são actualizadas, sempre que se mostrar necessário, por Despacho Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Indústria e das Finanças.

ARTIGO 57

(Medidas acessórias)

As multas fixadas no artigo 52 podem ser acompanhadas de medidas acessórias traduzidas nos seguintes termos:

a) suspensão da laboração;

b) selagem do equipamento e inibição de laboração;

c) retirada de Licença ou Alvará;

d) publicação da decisão sancionatória, total ou por extracto, em jornal de ampla circulação e na página electrónica da entidade competente, a expensas do infractor, bem como a sua afixação no estabelecimento industrial por período não inferior a trinta dias.

ARTIGO 58

(Suspensão de laboração)

1. É aplicada a medida acessória de suspensão da laboração em caso de:

a) instalação de estabelecimento industrial sem a devida autorização ou registo;

b) instalação de um estabelecimento industrial diferente daquele devidamente autorizado;

c) incumprimento de quaisquer condições impostas durante a vistoria;

d) laboração industrial sem observância de normas sobre ambiente de trabalho, higiene, salubridade e segurança;

e) inactividade do estabelecimento industrial por um período igual ou superior a dois anos.

2. O despacho que aplicar a suspensão deve indicar o prazo para a correcção da falta pelo infractor.

3. No caso de suspensão por inactividade, a subsequente pretensão de reinício de actividade é sujeita à norma imposta às instalações novas.

ARTIGO 59

(Selagem do equipamento e inibição de laboração)

É aplicada a medida acessória de selagem do equipamento e subsequente inibição de laboração em caso de:

a) o agente industrial não enviar a informação do seu estabelecimento industrial no prazo estipulado no presente Regulamento, para efeito de actualização do cadastro industrial;

b) em caso de laboração industrial sem observância de normas sobre ambiente de trabalho, higiene, salubridade, saude pública, segurança ou ambiente.

ARTIGO 60

(Retirada de Licença ou Alvará)

1. É aplicada a medida acessória de retirada de Licença ou Alvará quando se verifique a instalação de um estabelecimento industrial diferente daquele devidamente autorizado.

2. É, igualmente, aplicada a sanção da retirada do Alvará provando-se a prática do seguinte:

a) actos lesivos à economia nacional e ao consumidor;

b) actos que atentam contra a Lei, bons costumes, a ética e moral pública;

c) infracções graves da legislação laboral vigente na República de Moçambique.

3. Verificado o disposto no número anterior, a entidade fiscalizadora remete à entidade licenciadora e à Direcção da Área Fiscal do local onde se acha o estabelecimento industrial visado a proposta de aplicação da sanção acompanhada do extracto do cadastro contencioso.

ARTIGO 61

(Encerramento de Estabelecimento)

O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 56 do presente Regulamento, por parte do infractor, determina o encerramento do estabelecimento industrial.

ARTIGO 62

(Taxas de Licenciamento)

1. É devido o pagamento de taxas e encargos por todos os actos sujeitos ao licenciamento ou destes decorrentes, de acordo com a tabela anexa ao presente decreto (Anexo VIII) e que dele é parte integrante.

2. Os pagamentos das taxas e encargos a que se refere o número um do presente artigo são feitos após a decisão favorável de autorização de instalação de estabelecimentos industrial de grande, média e pequena dimensão.

3. Para os casos de instalação de estabelecimentos industriais de micro dimensão o pagamento é feito no acto da submissão da documentação exigida no processo de licenciamento.

ARTIGO 63

(Cobrança de taxas)

Os valores das taxas previstos no Anexo VIII do presente Regulamento, devem ser canalizados com recurso aos mecanismos electrónicos estabelecidos no âmbito do Serviço de Pagamentos ao Estado (SESPE).

ARTIGO 64

(Destino das taxas)

1. As receitas provenientes das taxas de licenciamento da actividade industrial previstas no artigo 62 do presente Regulamento são repartidas da forma seguinte:

a) 60% para o Orçamento do Estado;

b) 40% para a entidade licenciadora.

2. A distribuição da percentagem indicada na alínea *b)* do número anterior compete ao Ministro que superintende a área da Indústria.

3. A Receita proveniente do licenciamento e dos encargos dele decorrentes será feita com recurso aos mecanismos electrónicos estabelecidos no âmbito do Serviço de Pagamentos ao Estado (SESPE).

4. Os valores das taxas são actualizadas, sempre que se mostrar necessário, por Despacho Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Indústria e das Finanças.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 65

(Actualização dos modelos)

Compete ao Ministro que superintende a área da indústria aprovar, por despacho, as alterações aos modelos previstos nos Anexos III, IV, V, VI, VII e VIII ao presente Regulamento e que dele fazem parte integrante, sempre que se revelem necessárias de forma a garantir uma crescente eficácia na tramitação e controle do licenciamento da actividade industrial, assim como uma maior harmonização e uniformização do licenciamento, no geral e de outros procedimentos relacionados.

ARTIGO 66

(Garantia dos administrados)

Na relação com a entidade licenciadora, os requerentes e titulares de Alvarás têm as garantias previstas na lei que regula a formação da vontade da Administração Pública.

ARTIGO 67

(Estabelecimentos Industriais em laboração)

Os Estabelecimentos Industriais em laboração, cujos Alvarás ou registos tenham sido obtidos ao abrigo do Decreto n.º 22/2014, de 16 de Maio, devem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da entrada em vigor do presente Regulamento, proceder à substituição dos mesmos nos termos do presente Regulamento, estando sujeitos apenas à taxa para a emissão do Alvará.

ARTIGO 68

(Processos iniciados durante a vigência do Decreto n.º 22/2014, de 16 de Maio)

Os processos iniciados na vigência do Decreto n.º 22/2014, de16 de Maio, e que subsistam à data da entrada em vigor do presente Regulamento, regem-se pelo presente Regulamento, não estando, porém, sujeitos a qualquer custo adicional no que se refere à taxa de emissão do Alvará Industrial durante os primeiros 24 meses de vigência do presente Regulamento.

Anexo I

Glossário

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

1. **Actividade industrial:** Actividade económica prevista no Classificador de Actividades Económicas em vigor, nos termos definidos no Anexo II, do qual é parte integrante.

2. **Alteração de Estabelecimento Industrial:** Modificação, incluindo ampliação ou redução do estabelecimento ou das respectivas instalações industriais.

3. **Alvará:** Documento que habilita ao exercício da actividade dos Estabelecimentos Industriais sujeitos ao procedimento de licenciamento.

4. **CAE:** Classificação de Actividades económicas.

5. **Código QR (Quick Response Code):** código bidimensional de resposta rápida, gerado electronicamente por sistema informático oficial, que contém dados encriptados ou estruturados relativos ao documento a que respeita, permitindo a verificação imediata da sua autenticidade, integridade e validade através de leitura por dispositivo electrónico apropriado.

6. **Descarga:** Acto de transferir e guardar localmente, em dispositivo próprio do requerente ou utilizador, o documento digital (como o Alvará) previamente extraído do sistema informático, mediante *download* autorizado e registado pela plataforma.

7. **Ecoeficiência:** Estratégia de actuação conducente ao fornecimento de bens e serviços competitivos que satisfaçam as necessidades humanas e que, em simultâneo e progressivamente, reduzam os impactes ambientais negativos e a intensidade de recursos ao longo do ciclo de vida dos produtos.

8. **Entidade credenciada:** Entidade reconhecida formalmente pelo órgão público competente, com capacidade para realizar actividades específicas que lhe são atribuídas ou delegadas no âmbito do presente Regulamento nomeadamente para a avaliação da conformidade com a legislação aplicável das componentes do processo de licenciamento e exercício de actividade industrial;

9. **Entidade licenciadora:** Entidade responsável pela coordenação do conjunto de procedimentos técnico-administrativos com vista a emissão do Alvará para o exercício da actividade industrial.

10. **Escala convencional:** Entende-se a escala 1/100.

11. **Estabelecimento Industrial:** Totalidade da área coberta e não coberta sob responsabilidade do empreendedor industrial, que inclui as respectivas instalações industriais onde é exercida actividade industrial, independentemente do período da dimensão das instalações, do número de trabalhadores, do equipamento ou de outros factores de produção.

12. **Estudo Ambiental Simplificado (EAS):** Componente do processo de avaliação do impacto ambiental que analisa técnica e cientificamente as consequências da implantação de actividades de desenvolvimento sobre o ambiente para as actividades actualmente classificadas como sendo de categoria B na legislação ambiental.

13. **Estudo de Impacto Ambiental (ElA):** Componente do processo de avaliação do impacto ambiental que analisa técnica e cientificamente as consequências da implantação de actividades de desenvolvimento sobre o ambiente para as actividades actualmente classificadas como sendo de categoria A na legislação ambiental.

14. **Extração:** Operação realizada no sistema informático que consiste na geração eletrónica do Alvará ou de outro documento oficial, em formato digital, a partir de dados validados no processo de licenciamento, tornando-o disponível para consulta ou emissão.

15. **Industria transformadora**: Todas as actividades económicas previstas na secção C da Classificação de Actividades Económicas envolvendo a produção de bens de consumo, de bens intermédios e de investimento.

16. **Instalação de estabelecimento industrial:** Processo de preparação. construção e de montagem de um estabelecimento industrial, para efeitos de início da sua laboração.

17. **Investimento inicial:** Valor que se estima a ser aplicado num determinado Estabelecimento Industrial para o primeiro ano de laboração.

18. **Licença ambiental:** Certificado confirmativo da viabilidade ambiental de uma actividade proposta, emitido pelo Ministério que superintende a área do Meio Ambiental, através dos órgãos competentes para o efeito.

19. **Licenciamento Industrial:** Conjunto de procedimentos técnico-administrativos que visam a instalação do Estabelecimento Industrial, análise dos projectos, vistoria das instalações e a atribuição de Alvará para exercício de actividades industriais.

20. **Número de trabalhadores:** Número total de trabalhadores do Estabelecimento Industrial que, independentemente da duração e tipo de contrato, se encontram afectos à actividade industrial.

21. **Potência eléctrica instalada ou a instalar:** Potência expressa em kilovolts-amperes.

22. **Sistema de gestão de segurança, saúde e ambiente de trabalho:** Sistema que possibilita a gestão dos riscos para a segurança e saúde do trabalho relacionados com as actividades da organização e compreendendo a estrutura operacional, as actividades de planeamento, as responsabilidades as práticas, os procedimentos, os processos e os recursos para desenvolver e implementar as condições de segurança e saúde no ambiente de trabalho.

23. **SMS *(Short Message Service)*:** Serviço de envio e recepção de mensagens curtas de texto transmitidas por rede de telecomunicações móveis, utilizado para comunicação electrónica de notificações, códigos de verificação ou informações associadas a actos administrativos praticados por via digital.

24. **Termos de referência (TDR):** Documento que contêm os parâmetros e informações específicas que deverão presidir à elaboração do EIA ou EAS de uma actividade.

ANEXO II

Classificação de Actividades Económicas Sujeitas ao Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial

Nível						
Secção*	**Divisão***	**Grupo***	**Classe**	**Subclasse**		**CITA Rev.4**
B					Indústrias Extractivas	
	08				Outras Indústrias Extractivas	
		089			Indústrias Extractivas, N.E.	
			0892	08920	Extracção da turfa	0892
			0893	08930	Extracção do sal	0893
			0899		Outras indústrias extractivas N.E.	0899
C					Indústrias Transformadoras	
	10				Indústrias Alimentares	
		101	1010		Abate de animais, preparação e conservação de carne e de produtos a base de carne	1010
				10101	Abate de gado (produção de carne)	P1010
				10102	Abate de aves (produção de carne)	P1010
				10103	Abate de outros animais (produção de carne)	P1010
				10104	Fabricação de produtos a base de carne	P1010
		102	1020		Preparação e conservação de peixes, crustáceos e moluscos	1020
				10201	Preparação e conservação de produtos da pesca e da aquacultura	P1020
				10209	Secagem, salga e outras actividades de conservação e transformação de produtos da pesca e da aquacultura	P1020
		103	1030		Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas	1030
				10301	Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas	P1030
				10302	Descasque e conservação de amêndoa de caju	P1030
				10303	Fabricação de conservas de frutas	P1030
				10304	Fabricação de doces, compotas, geleias, e marmelada	P1030
				10309	Fabricação de conservas de produtos hortícolas e outros vegetais	P1030
		104	1040		Produção de óleos e gorduras, animais e vegetais	1040

				10401	Produção e refinação de óleos vegetais	P1040

				10402	Produção e refinação de óleos e gorduras animais	P1040
				10403	Fabricação de margarinas e de gorduras alimentares similares	P1040
		105	1050		Indústria de lacticínios	1050
				10501	Indústria de leite e derivados	P1050
				10502	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	P1050
		106			Transformação de cereais e leguminosas; fabricação de amidos, féculas e de produtos afins	
			1061		Transformação de cereais e leguminosas	1061
				10611	Moagem de cereais	P1061
				10612	Fabricação de farinha de mandioca	P1061
				10613	Descasque, branqueamento e outros tratamentos do arroz	P1061
				10619	Transformação de cereais e leguminosas.	P1061
				10620	Fabricação de amidos, féculas e produtos afins	1062
		107			Fabricação de produtos de padaria, pastelaria (fresca e de conservação) e de outros produtos alimentares	
			1071		Panificação e pastelaria	1071
				10711	Panificação	P1071
				10712	Pastelaria fresca	P1071
			1072	10720	Fabricação de bolachas, biscoitos, tostas e pastelaria de conservação	P1071
			1073	10730	Indústria do açúcar	1072
			1074	10740	Indústria do cacau, chocolate e de produtos de cafetaria	1073
			1075	10750	Fabricação de massas alimentícias, cuscuz e similares	1074
			1076	10760	Fabricação de alimentos pré-cozinhados	1075
			1079		Fabricação de outros produtos alimentares n.e.	1079
				10791	Refinação do sal	P1079
				10792	Indústria do chá	P1079
				10793	Indústria do café	P1079
				10799	Fabricação de outros produtos alimentares diversos n.e.	P1079
		108	1080	10800	Fabricação de alimentos para animais	1080
	11	**110**			**Indústria das Bebidas**	
			1101	11010	Fabricação de bebidas alcoólicas destiladas	1101
			1102	11020	Produção de vinho e de bebidas fermentadas de frutos	1102
			1103	11030	Fabricação de cerveja em malte	1103

			1104		Fabricação de refrigerantes, produção de águas minerais, naturais e outras águas engarrafadas	1104
				11041	Engarrafamento de águas minerais, naturais e de nascentes	P1104
				11049	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas n.e.	P1104
	12	**120**	**1200**		**Indústria do Tabaco**	**1200**
				12001	Processamento do tabaco	P1200
				12002	Fabricação de cigarros, charutos e similares	P1200
	13				**Fabricação de Têxteis**	
		131			**Preparação, fiação, tecelagem e acabamento de fibras Têxteis**	
			1311		Preparação, fiação e tecelagem de fibras têxteis	1311 1312
				13111	Preparação, fiação e tecelagem de algodão, de artificiais, sintéticas e mistas	P1311 P1312
				13112	Fabricação: de linhas de costuras	P1311 P1311
				13119	Preparação fiação e tecelagem de outras. fibras têxteis	P131 1 P131 2
			1312	13120	Acabamento de têxteis	1313
		139			**Fabricação de Outros-Têxteis**	
			1391	13910	Fabricação de artigos têxteis confecionados, excepto vestuário	1392
			1392	13920	Fabricação de tapetes e carpetes	1393
			1393	13930	Fabricação de cordoaria e redes	1394
			1399		Fabricação de outros têxteis n.e.	1391
				13991	Fabricação de rendas e bordados	P139 1 P139 9
				13992	Fabricação de tecidos de malha	P139 1 P139 9
				13999	Fabricação de outros artigos têxteis n.e.	P139 1 P139 9
	14				**Indústria de Vestuário**	
		141	1410		Confecção de artigos de vestuário, excepto artigos de pele com pêlo	1410
				14101	Confecção de vestuário de trabalho e de uniformes	P1410
				14102	Confecção de outro vestuário exterior em série	P1410

				14103	Confecção de outro vestuário exterior por medida	P1410
				14014	Confecção de vestuário interior	P1410
				14109	Confecção de outros artigos e acessórios de vestuários n.e.	P1410
		142	1420	14200	Fabricação de artigos de peles com pêlo	1420
		143	1430	14300	Fabricação de artigos de malhas	1430
	15				Indústria de couro e dos produtos do couro; indústria do calçado	
		151			Curtimenta e acabamento de peles com e sem pelo; fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correeiro e seleiro	

			1511	15110	Curtimenta e acabamento de peles sem pelo e com pelo	1511
			1512	15120	Fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correeiro e de celeiro	1512
		152	1520	15200	Indústria do calçado e seus componentes em couro	1520
	16				Indústrias de madeira e da cortiça, excepto mobiliário; fabricação de obras de cestaria e de espartaria	
		161	1610		Serração, aplainamento e impregnação da madeira	1610
				16101	Serração e aplainamento da madeira	P1610
				16102	Impregnação da madeira	P1610
		162			Fabricação de artigos de madeira, de cortiça, de espartaria e de cestaria, excepto mobiliário	
			1621	16210	Fabricação de folheados, contraplacados, lamelados, painéis a base de madeira, painéis de películas de madeira, painéis de fibra de madeira e de outros painéis	1621
			1622	16220	Fabricação de obras de carpintaria para construção	1622
			1623	16230	Fabricação de embalagem de madeira	1623
			1629		Fabricação de outras obras de madeira, de cestaria e de espartaria, indústria de cortiça	1629
				16291	Fabricação de obras de cestaria, de espartaria e similares	P1626

				16299	Indústria de cortiça e de outras obras de madeira n.e.	P1629
	17	**170**			Fabricação de pasta, de papel, cartão e seus artigos	
			1701	17010	Fabricação de pastas de cartão de papel e cartão (excepto canelado)	1701
			1702		Fabricação de papel e de cartão canelado e de embalagens de papel e cartão	1702
				17021	Fabricação de papel e de cartão canelados	P1702
				17022	Fabricação de embalagens de papel e cartão	P1702
			1703	17030	Fabricação de artigos de papel para uso doméstico e sanitário	P1709
			1709	17090	Fabricação de artigos de pasta de papel e de cartão n.e.	P1709
	18				Impressão e reprodução de suportes gravados	
		181			Impressão e reprodução de suportes gravados impressão e actividades dos serviços relacionados com a impressão	
			1811	18110	Impressão	
				18120	Actividades de preparação da impressão e actividades relacionadas	1812
		182	1820	18200	Reprodução de suportes gravados	1820
	19				Fabricação de coque, de produtos petrolíferos refinados e de aglomerados de combustível	
		191	1910	19100	Fabricação de produtos de coqueria	1910
		192	1920	19200	Fabricação de produtos petrolíferos refinados e de aglomerados de combustível	1920
	20				Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais (excepto produtos farmacêuticos)	**2011**
		201			Fabricação de produtos químicos de base, adubos e compostos azotados, matérias plásticas e borracha sintéticas sob formas primárias	**P2011**
			2011		Fabricação de produtos químicos de base, excepto de adubos e compostos azotados	P2011
				20111	Fabricação de gazes indústrias	P2011
				20119	Fabricação de outros produtos químicos de base	P2011
			2012	20120	Fabricação de adubos e de compostos azotados	2012

			2013	20130	Fabricação de matérias plásticas e borrachas sintéticas sob formas primárias	2013
		202			Fabricação de outros produtos químicos	
			2021	20210	Fabricação de pesticidas e de outros produtos agroquímicos	2021
			2022	20220	Fabricação de tintas, vernizes e produtos similares; mástiques; tintas de impressão	2022
			2023		Fabricação de sabões e de detergentes; produtos de limpeza e de polimento, perfumes e produtos de higiene	2023
				20231	Fabricação de sabões e de detergentes; produtos de limpeza e de polimento	P2023
				20232	Fabricação de perfumes, cosméticos e de produtos de higiene	P2023
			2029		Fabricação outros produtos químicos n.e.	2029
				20291	Fabricação de explosivos e de artigos de pirotécnicas	92029
				20292	Fabricação de fósforo	P2029
				20293	Fabricação de biocombustíveis	P2029
				20299	Fabricação de produtos químicos, diverso, n.e.	P2029
		203	2030	20300	Fabricação de fibras sintéticas ou artificiais	2030
	21	210	2100	21000	Fabricação de produtos farmacêuticos de base e de preparações farmacêuticas	2100
	22				Fabricação de artigos de	
					Borrachas de matérias plásticas	
		221			Fabricação de artigos de borracha	
			2211	22110	Fabricação de pneus e câmaras-de-ar	2211
			2212	22120	Reconstrução de pneus	P2211
			2219	22190	Fabricação de produtos de borracha	2219
		222	2220		Fabricação de artigos de matérias plásticas	2220
				22201	Fabricação de chapas, folhas, tubos e perfis de plásticos	P2220
				22202	Fabricação de embalagens de plásticos	P2220
				22209	Fabricação de artigos de plásticos, n.e.	P2220
	23				Fabricação de outros produtos minerais não metálicos	
		231	2310	23100	Fabricação de vidro e artigos de vidro	2310
		239			Fabricação de produtos minerais não metálicos, n.e.	
			2391	23910	Fabricação de produtos cerâmicos refractários	2391

			2392		Fabricação de produtos de barro e cerâmico, para construção	2392
				23921	Fabricação de azulejos, ladrilhos, mosaicos e placas de cerâmica	P2392
				23922	Fabricação de tijolos, telhas e de outros produtos de barro para construção	P2392
			2393	23930	Fabricação de outros produtos de porcelana e cerâmicos não refractados	2393
			2394		Fabricação de cimento, cal e gesso	2394
				23941	Fabricação de cimento	P2394
				23942	Fabricação de cal e gesso	P2394
			2395		Fabricação de produtos de betão, gesso e cimento	2395
				23951	Fabricação de betão pronto e produtos de betão para construção	P2395
				23952	Fabricação de produtos de fibrocimento	2395
				23953	Fabricação de blocos de cimento para construção	P2395
				23959	Fabricação de outros produtos de betão, gesso e cimento	P2395
			2396		Serragem, corte e acabamento de pedra	2396
				23961	Fabricação de artigos de mármore e de rochas similares	P2396
				23962	Fabricação de artigos de pedras preciosas e semi-preciosas	
				23969	Fabricação de artigos de pedra n.e.	P2396
			2399	23990	Fabricação de produtos minerais não metálicos n.e.	2399
	24				Indústria metalúrgica de base	
		241	2410	24100	Indústria metalúrgica de base de ferro e aço	2410
		242	2420		Obtenção e primeira transformação dos metais não ferrosos	2420
				24201	Obtenção e primeira transformação dos metais preciosos	P2420
				24202	Obtenção e primeira transformação do alumínio	P2420
				24209	Obtenção e primeira transformação dos metais não ferrosos n.e.	P2420
		243			Fundição de metais ferrosos e não ferros	
			2431	24310	Fundição de ferro fundido e de aço	2431
			2432	24320	Fundição de metais não ferrosos	2432
	25				Fabricação de produtos metálicos, excepto máquinas e equipamentos	
		251			Fabricação de elementos de construção em metal reservatórios e geradores de vapor	

			2511		Fabricação de elementos de construções metálica	2511
				25111	Fabricação de estruturas de construções metálicas	P2511
				25112	Fabricação de portas, janelas e elementos similares em metal	P2511
			2512	25120	Fabricação de reservatórios, recipientes metálicos, caldeiras e radiadores metálicos para aquecimento central	2512
			2513	25130	Fabricação de geradores de vapor (excepto caldeiras para aquecimento central)	2513
		252	2520	25200	Fabricação de armas e munições	2520
		259			Fabricação de outros produtos metálicos; actividades de serviços relacionados com trabalho dos metais	
			2591	25910	Fabricação de produtos forjados, estampados e laminados, metalurgia dos pós	2591
			2592	25920	Tratamento e revestimento de metais; actividades de mecânica geral	2592
			2593		Fabricação de cutelaria, ferramentas manuais e ferragens	2593
				25931	Fabricação de cutelaria	P2993
				25932	Fabricação de ferramentas manuais e ferragens	P2593
			2599		Fabricação de outros produtos metálicos	2599
				25991	Fabricação de embalagens metálicas	P2599
				25992	Fabricação de produtos de arame, de rebites, parafusos porcos, molas e correntes metálicas	P2599
				25999	Fabricação de outros produtos metálicos n.e..	P2599
	26				Fabricação de equipamentos informáticos, equipamentos para comunicação, produtos electrónicos e ópticos	
		261	2610	26100	Fabricação de componentes e de placas electrónicas	2610
		262	2620	26200	Fabricação de computadores e equipamento periférico	2620
		263	2630	26300	Fabricação de aparelho e equipamento para comunicação	2630
		264	2640	26400	Fabricação de receptores de radio e de televisão e bens de consumo similares	2640

		265			Fabricação de equipamento informativos, equipamento para comunicação, produtos electrónicos e ópticos	
			2651	26510	Fabricação de instrumentos e aparelhos de média, verificação, controlo e navegação	2651
			2652	26520	Fabricação de relógios e material de relojoaria	2652
		266	2660	26600	Fabricação de equipamento de radiação de electro medicina e electroterapêutico	2660
		267	2670	26700	Fabricação de instrumentos e de equipamentos, ópticos e otográficos	2670
		268	2680	26800	Fabricação de suportes de informação magnética e ópticos	2680
	27				Fabricação de equipamento eléctrico	
		271	2710		Fabricação de motores, geradores e transformadores eléctricos, fabricação de material de distribuição e de controlo para instalação eléctrica	2710
				27101	Fabricação de motores, geradores e transformadores eléctricos	P2710
				27102	Fabricação de matérias de distribuição e de controlo para instalações eléctricas	P2710
		272	2720	27200	Fabricação de acumuladores e de pilhas eléctricas	2720
		273	2730	27300	Fabricação de fios e cabos isolados e seus acessórios	2731
		274	2740	27400	Fabricação de lâmpadas eléctricas e doutro material de iluminação	2740
		275	2750		Fabricação de aparelhos para uso doméstico	2750
				27501	Fabricação de electrodomésticos	P2750
				27502	Fabricação de aparelhos não eléctricos para uso doméstico	P2750
		279	2790	27900	Fabricação de outro equipamento eléctrico	2790
	28				Fabricação de máquinas e equipamentos, n.e.	
		281			Fabricação de máquinas e equipamento para uso geral	
			2811	28110	Fabricação de motores e turbinas, excepto para aeronaves, automóveis e motociclos	2811
			2812	28120	Fabricação de equipamento hidráulico, pneumático, bombas, compressores, torneiras e válvulas	2812
			2813	28130	Fabricação de rolamentos, engrenagens e de outros órgãos de transmissão	2813
			2814	28140	Fabricação de fornos e equipamentos	2814

			2815	28150	Fabricação de equipamentos de elevação e de movimentação	2815
			2816	28160	Fabricação de máquinas e equipamentos de escritório, excepto computadores e equipamentos periférico	2816
			2817	28170	Fabricação de máquinas e ferramentas portáteis com motor	2818
			2819	28190	Fabricação de outras máquinas de uso geral. n.e.	2819
		282			Fabricação de máquinas e equipamentos para uso específico	
			2821	28210	Fabricação de máquinas e tractores para agricultura, pecuária e silvicultura	2921
			2822	28220	Fabricação de outras máquinas ferramentas para metais	2822
			2823	28230	Fabricação de máquinas para metalurgia	2823
			2824	28240	Fabricação de máquinas para as indústrias extrativas e para construção	2824
			2825	28250	Fabricação de máquinas para as indústrias alimentares, das bebidas e do tabaco	2825
			2826	28260	Fabricação de máquinas para as indústrias têxtil, do vestuário e do couro	2826
			2829	28290	Fabricação de outras máquinas e equipamento para uso específico n.e.	2829
	29				Fabricação de veículos automóveis, reboques e semi- reboques e componentes para veículos automóveis	
		291	2910	29100	Fabricação de veículos automóveis	2910
		292	2920	29200	Fabricação de carroçarias, broques e semi- reboques	2920
		293	2930	29300	Fabricação de componentes e acessórios para veículos automóveis e seus motores	2930
	30				Fabricação de outro equipamento de transporte	
		301			construção naval	
			3011	30110	Construção de embarcação e estruturas flutuantes, excepto de recreio e desporto	3011
			3012	30120	Construção de embarcação de recreio e desporto	3012
		302	3020	30200	Fabricação de materiais circulantes para caminhos-de-ferro	3020
		303	3030	30300	Fabricação de aeronaves, veículos espaciais e equipamento relacionado	3030
		304	3040	30400	Fabricação de veículos militares de combate	3040
		309			Fabricação de equipamento de transporte n.e.	309
			3091	30910	Fabricação de motociclos	3091

			3092	30920	Fabricação de bicicletas e veículos para deficientes físicos	3092

			3099	30990	Fabricação de outro equipamento de transporte n.e.	3099
	31	310	3100		Fabricação de mobiliário e de colchões	3100
				31001	Fabricação de mobiliário madeira	P3100
				31002	Fabricação de mobiliário metálico	P3100
				31003	Fabricação de colchões	P3100
				31009	Fabricação de mobiliários n.e.	P3100
	32				Outras indústrias transformadoras	
		321			Fabricação de joalharia, ourivesaria, bijutarias e artigos similares	
			3211	32110	Fabricação de joalharia, ourivesaria e artigos similares (inclui cunhagem de moedas)	3211
			3212	32120	Fabricação de bijutarias	3212
		322	3220	32200	Fabricação de instrumentos musicais	3220
		323	3230	32300	Fabricação de artigos de desporto	3230
		324	3240	32400	Fabricação de jogós e de brinquedos	3240
		325	3250	32500	Fabricação de instrumentos e material médico-cirúrgico	3250
		329	3290		Indústrias transformadoras n.e.	3290
				32901	Fabricação de vassouras, escovas e pincéis	P3290
				32902	Fabricação de canetas, lápis e similares	P3290
				32903	Fabricação de caixões mortuários em madeira	P3290
				32909	Outras indústrias transformadoras n.e.	P3290
	33				Reparação, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos	
		331			Reparação e manutenção de produtos metálicos, máquinas e equipamentos	
			3311	33110	Reparação e manutenção de produtos metálicos (excepto máquinas e equipamentos)	3311
			3312	33120	Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos	3312
			3313	33130	Reparação e manutenção de equipamentos electrónicos e óptico	3313
			3314	33140	Reparação e manutenção de equipamento eléctrico	3314
			3315	33150	Reparação e manutenção de equipamento de transporte, excepto veículos automóveis	3315
			3319	33190	Reparação e manutenção de outros equipamentos	3319
		332	3320	33200	Instalação de máquinas e de equipamentos industriais	3320

ANEXO III



República de Moçambique

Entidade Licenciadora

Mês: __ Ano: Informação Estatística do Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial

Nº.	NUIT	Nome do Proprietário	Potência elétrica instalada ou a instalar (KvA)	Tipo de actividade de acordo com a CAE	Contacto		Principais Productos Produzidos (CNBS)	Capacidade de Produção instalada	Classes
					telefone	*e*-mail			
01.									
02.									
03.									
04.									

Data:_____/____/20____

Visto

Preenchido por: **O Director dos Serviços**

_____ _____

(Nome legível)

ANEXO IV



República de Moçambique

Ministério da Economia / Governo da Província…… a)1……..

Formulário Para o Licenciamento de Actividades Industriais

(a ser preenchido pelo requerente)

Nome da empresa			
Descrição do pedido de instalação dirigido ao **ME** ou Governador	(a ser entregue após a autorização e aprovação do projecto)		
Descrição do pedido de vistoria dirigido a **Entidade Licenciadora**			
Endereço Físico da Empresa	Rua/Av.		
	Número		
	Província		
	Distrito/cidade		
Contacto	Tel /Cell		
	E-mail		
NUIT			
Endereço Postal			
Actividade Principal a Exercer (CAE)[2]			
Outras actividades			
Principais Produtos (CNBS)3			
Situação jurídica			
Cópia da Certidão Integral de Registo de Entidade Legal	(Anexar)		
Representante da Empresa	Nome		
	Função		
	Nacionalidade		
	Domicílio		
	BI/Passaporte/DIRE n.º	Emitido em	Aos…/.
		Válido até…/../.	
Nome dos sócios da empresa	Nacionais		

	Estrangeiros	
Pessoa de contacto	Nome	
	Função	
Número de Trabalhadores	Total	
Número de trabalhadores por género	Homens	
	Mulheres	
Investimento inicial (Meticais)		

Potência instalada (K v A)		
Descrever a quantidade dos tipos de energia utilizada (gás, carvão, electricidade, etc.)		
Capacidade de produção instalada		
Dimensão b)4		
Planta topográfica	(anexar) (dispensa-se quando se trata de alteração)	
Planta do conjunto industrial	(anexar)	
Planta do sistema de segurança	(anexar)	
Processo e diagrama de fabrico	(anexar)	
Matéria-prima a ser empregue	Descrição / Quantidade	
Aparelhos, máquinas, equipamentos e respectivas especificações. (fazer a listagem) Nota: caso o espaço não seja suficiente **(Anexar)**		
Dispositivos de segurança (discriminar)		
Instalações de segurança	Existem ☐	Não Existem ☐
Sistemas de abastecimento de água	Água para o processo de produção	Fonte:
		Tratada ☐ Não tratada ☐
	Água para consumo humano	Fonte:
		Potável ☐ Não potável ☐
Número aproximado de lavabos, balneários, instalações sanitárias	Lavabos	Femeninos ------- Masculinos -------
	Balneários	Femeninos ------- Masculinos -------
	Instalações sanitárias	
Planta de rede de esgotos	(Anexar)	

Instalação de tratamento de efluentes	Existem ☐ Não Existem ☐
Licença Ambiental	(Anexar)
Documento comprovativo de dispensa passado pela entidade que superintende o ambiente	(Anexar)
Tipo de licenciamento	Raiz ☐ Alteração ☐ Ampliação☐ Outro☐
Licença de Exploração de Instalações Eléctricas (anexar)	

Empresa

_____

Assinatura

Data _____

(Carimbo caso exista

O Técnico

_____

Assinatura e carimbo

Data___/___/____

ANEXO V

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

[.....]

AUTO DE VISTORIA

Nº.....

Requerente:.....

.....

Categoria de estabelecimento:.....

Actividade pretendida:.....

.....

Localização:.....

.....

Na vistoria passada ao estabelecimento referido em epígrafe, processo de licenciamento com referência..... , foi constatado o seguinte:

Indicador	**Resultado geral satisfatório**	**Resultado geral não satisfatório**
Satisfação das condições técnicas funcionais próprias da actividade, de salubridade, higiene e segurança dos trabalhadores		
Observação das condições estabelecidas no despacho de		

Autorização		
Condições que se julgue necessário impor, e prazo para o seu cumprimento:		

Pelo que, se aprova a vistoria ☐, e propõe-se a autorização da laboração ☐ ou propõe-se a autorização de laboração condicionada ☐.

OU

Pelo que, não se aprova a vistoria ☐ e propõe-se o indeferimento do pedido, e arquivamento do processo.

Data: ……

Assinatura dos membros da comissão Intersectorial de vistoria:

Instituição	**Assinatura**
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

HOMOLOGO

O DIRECTOR.....

ANEXO VI



República de Moçambique

Ministério da **Economia**
Governo da Província……
a) [1]……

Exercício de Actividade Industrial

Alvará n.º _____Categoria _____Decreto n.º_____
Faço saber aos que este Alvará virem que, em presença do processo respeitante ao pedido formulário por

_____

De concessão de Alvará para

_____

Localização (endereço completo)

_____

Nos termos dos artigos

_____

Concedo ao referido_. ..... o Alvará requerido.

É proibido alterar estas condições sem prévia autorização dada nos termos legais, sob pena de revogação deste Alvará.

Para constar se lavrou o presente Alvará que vai por mim assinado e devidamente autenticado com selo branco ou carimbo a tinta de óleo em uso nesta_____
_____, aos _____de _____de _____

_____
_____
_____

Este documento deve estar sempre no estabelecimento em lugar bem visível ao público e ser presente a todos agentes de fiscalização.

[1] entidade licenciadora

Algumas condições específicas de concessão

1. Instalação

1.1. Classificação da actividade e produtos CAE

Divisão	
Grupo	
Classe	
Subclasse	
Produtos	

1.2. Capital inicial investido _____

1.3. Unidades de produção e o respectivo endereço

2. ___A**verbamentos**

_____

_____

_____

Este documento deve estar sempre no estabelecimento em lugar bem visível ao público e ser presente a todos agentes de fiscalização.

ANEXO VII



República de Moçambique

Ministério da **Economia**
Governo da Província……
a) [11]……

Ficha de registo de Estabelecimentos Industriais de Micro Dimensão[2]

Processo n.º	
Denominação do Estabelecimento	
Nome do proprietário ou sócio-gerente	
B.I. n.º	Emitido em ___/____/____ Validade___/___/____
Localização do Estabelecimento	
Tipo de actividade	
Capacidade de produção instalada	
Principais produtos	
Valor de investimento	
Número de trabalhadores	
Número de unidades de produção	

_____, aos____de_____

Averbamentos_____

[1] Entidade competente

[2] A cópia com comprovativo de entrada do presente Formulário de Registo de Estabelecimentos de Micro Dimensão servirá como prova de legalidade do exercício da actividade industrial para todos efeitos legais.

ANEXO VIII

Tabela a que se refere o artigo 62

Dimensão	Licenciamento Industrial (Factor *SM)	Emissão do alvará (Factor*SM)	Renovação do alvará (Factor *SM)	Reinvestimento, Aprovação de alterações e Adaptações nos estabelecimentos industriais (Factor *SM)	Vistorias suplementares por falta de cumprimento de condições regulamentares (Factor *SM)
Grande	**60**	**1**	**30**	**30**	**15**
Média	**40**	**1**	**20**	**20**	**10**
Pequena	**10**	**1**	**5**	**5**	**3**
Micro*	**2**	**-**	**1**	**1**	**1**
Micro	**1**	**-**	**0,5**	**0,5**	**N/A**

* - Microindústrias integradas nos sectores alimentar, de bebidas, químico e farmacêutico, com potencial risco e impacto para a saúde, segurança, higiene e ambiente.”

SM: Salário Mínimo em vigor na função pública.
EXEMPLO: Emissão de Alvará para grande dimensão fica = **60* Salário Mínimo em vigor na função pública.**

Preço — 180,00MT

Imprensa Nacional de Moçambique, E.P.